

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», dove ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.B., em Luanda, Caisa Postal 1306 — End. Tolog.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano
As três méries. NKz 8 100 000.00
A 1.* série NKz 4 000 000.00
A 2.* série NKz 2 000 000.00
A 3.* série NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada non Difrios da República 1.* o 2.* sérios é de NEZ 105 000.00, a para a 3.* sério NEZ 135 000.00, acrescido do respectivo Imposto do selo, dependendo a publicação da 3.* sério, da depósito právio a efectuar an Tesouraria da Impresas Nacional — U.E.É...

SUMÁRIO

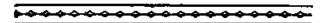
Assembleia Nacional

Lei n.º 15/94:

Do Investimento Estrangeiro. — Repoga a Lei n.º 13/88, de 16 de Junho, bem como a demais legislação que contratie o disposto as presente lei.

Rectificação:

À Lei nº 8/93, de 30 de Julho, «Sobre o formulário de diplomas leguis».



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 15/94 de 23 de Setembro

O investimento estrangeiro desempenha um papel extremamente importante para o desenvolvimento da economia do País.

Importa, pois, estabelecer para ele um regime legal que, sem descurar os interesses essenciais do Estado, seja sufficientemente atractivo para os potenciais investidores, não só oferecendo-lhes garantias credíveis de segurança e estabilidade jurídicas para os seus projectos, mas sobretudo regras e procedimentos claros, simples e céleres.

A esta luz, torna-se urgente reformular toda a legislação em vigor sobre o investimento estrangeiro, começando por aquela que contém o seu regime geral.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.ª

(Âmbito)

A presente lei estabelece o regime e os procedimentos do investimento estrangeiro a efectuar na República de Angola.

ARTIGO 2.º

(Promoção do investimento estrangeiro)

O Governo deve promover e incentivar o investimento estrangeiro que se coadune com a prossecução do desenvolvimento económico e social do País e do bem-estar geral da população.

ARTIGO 3.º

(Admissibilidade de favestimento estrangeiro)

- É admitida a realização de investimentos estrangeiros, por parte de entidades de reconhecida idoncidade e capacidade técnica e financeira, desde que os mesmos não contrariem:
 - a) as estrarégias de desenvolvimento económico e social definidas pelos competentes órgãos de soberania;
 - b) as orientações estratégicas e os objectivos estabelecidos nos programas de políticas económicas;
 - c) a legislação em vigor.
- É vedada a realização de investimentos estrangeiros nas seguintes áceas:

- a) defesa, ordem interna e segurança do Estado;
- b) actividade bancária no que se refere às funções do Banco Central e emissor;
- c) outras áreas consideradas por lei reserva absoluta do Estado.

ARTIGO 4.º

(Definições)

- 1. Para efeitos da presente lei, considera-se:
- a) Investimento Estrangeiro a introdução e utilização no território nacional de capitais, bens de equipamento e outros ou tecnologia, ou a utilização de fundos com direito ou passíveis de serem transferidos para o exterior, ao abrigo da Lei Cambial vigente, por pessoas singularés ou colectivas não residentes, que se destinem à criação de novas empresas, ou agrupamento de empresas, de sucursais, ou outra forma de representação social de empresas estrangeiras, bem como a aquisição da totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes;
- b) Investidor Estrangeiro qualquer pessoa singular ou colectiva, não residente, independentemente da sua nacionalidade;
- c) Investidor Nacional qualquer pessoa singular ou colectiva residente, independentemente da sua nacionalidade;
- d) Órgão Competente o órgão referido no artigo 49.º da presente lei.
- 2. Considera-se Igualmente investimento estrangeiro o ectuado nos termos da alínea a) do número anterior, por empresas angolanas on estabelecidas em Angola que, por via de participação maioritária no seu capital ou por qualquer outro modo, devam considerar-se ligadas directa ou indirectamente a indivíduos ou entidades não residentes.
- Para efeitos da presente lei, entende-se por «residente e não residente» as pessoas singulares ou colectivas como tal consideradas pela legislação actual.

ARTIGO 5.º

(Operações de investimento estrangelro)

Nos termos e para os efeitos da presente lei, são operações de investimento estrangeiro os seguintes actos e contratos, ainda que não directamente associados a operações de importação de capitais:

 a) criação e ampliação de sucursais ou de outras formas de representação social de empresas estrangeiras, ou de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor e aquisição da totalidade ou parte de em-

- presas ou de agrupamentos de empresas já existentes:
- b) participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
- c) celebração e alteração de contratos de consórcios ou de associação de terceiros a partes ou quotas de capital;
- d) tomada total ou parcial, de estabelecimentos comerciais e industriais, por aquisição de activos ou através de contratos de cessão de exploração;
- e) tomada total ou parcial de empresas agrícolas, mediante contratos de arrendamento ou de quaisquer acordos que impliquem o exercício de posse e exploração por parte do investidor;
- f) exploração de complexos imobiliários, turísticos ou não, seja qual for a natureza jurídica que assuma;
- g) realização de prestações suplementares de capital, adiantamentos de sócios e, em geral, os empréstimos ligados a participação nos lucros;
- h) aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento estrangeiro.

ARTIGO 6º

(Formas de realização)

- Os actos de investimento estrangeiro podem ser realizados, isolados ou cumulativamente, através das seguintes formas:
 - a) transferência de fundos do estrangeiro;
 - b) aplicação de disponibilidades em contas bancárias, em moeda externa, constituídas em Angola por não residentes;
 - c) importação de equipamentos, acessórios e materiais;
 - d) incorporação de créditos e outras disponibilidades do investidor estrangeiro em Angola, susceptíveis de serem transferidos para o exterior nos termos da legislação cambial;
 - e) incorporação de tecnologias.
- As operações cambiais em que se traduzem os actos referidos no número anterior ficam sujeitas ao regime estabelecido na legislação cambial.

CAPÍTULO II

Direitos e Obrigações

ARTIGO 7.º

(Estatuto do investimento estrangeiro)

As empresas constituídas ao abrigo da presente lei têm, para todos os efeitos legais, o estatuto de empresas de direito angolano, sendo-lhes aplicável a lei angolana comum, no que não for regulado diferentemente pela presente lei ou por legislação específica.

ARTIGO 8.º

(Direitos e garantias)

- 1. Nos termos da Lei Constitucional e dos princípios que enformam a ordem jurídica, política e económica do País, o Estado angolano assegura um tratamento justo, não descriminatório e equitativo às empresas constituídas e aos bens importados ao abrigo da presente lei, garantindo-lhes protecção e segurança e não dificultando, por qualquer forma a sua gestão, manutenção e exploração, sem prejuízo do exercício da fiscalização adequada.
- 2. Ao investidor estrangeiro são garantidos os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, nomeadamente o direito de transferir para o exterior nos temos da legislação cambial:
 - a) os dividendos ou lucros distribuídos, com dedução das amortizações legais e dos impostos devidos, tendo em conta as respectivas participações no capital próprio da empresa;
 - b) o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
 - c) quasquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos desta lei, constituam investimentos estrangeiros.
- 3. No caso excepcional de os bens objecto de investimento estrangeiro serem expropriados ou nacionalizados, por motivos ponderosos de interesse público, o Estado assegum o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras com recurso a arbitragem.
- 4. O Estado garante às empresas constituídas áo abrigo da presente lei respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, no que se refere às actividades exercidas no âmbito dos projectos aprovados.
- 5. Os direitos e garantias concedidos aos investimentos strangeiros nos termos da presente lei, são assegurados sem prejuízo de outros que resultem de acordos e convenções de que o Estado angolano seja parte.

ARTIGO 9.º

(Obrigações)

- Os investidores estrangeiros obrigam-se a :
- a) respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais e submeter-se ao controlo das autoridades competentes devendo prestar-lhes todas as informações solicitadas;
- b) promover a formação de mão de obra nacional;
- c) constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
- d) aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidos no País;
- e) respeitar as normas relativas à defesa do ambiente, à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social;
- f) efectuar e manter actualizados seguros contra acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros.

ARTIGO 10.º

(Regime fiscal)

- As empresas abrangidas pela presente lei estão sujeitas ao cumprimento da legislação fiscal em vigor, usufruindo dos mesmos benefícios fiscais estabelecidos para as empresas nacionais.
- Os investimentos realizados sob regime contratual, nos termos previstos na presente lei, usufruirão ainda dos benefícios fiscais especiais estabelecidos nos respectivos contratos.

ARTIGO 11.º

(Recurse ao crédite)

- As empresas abrangidas pela presente lei podem recorrer ao crédito interno e externo, nos termos da legislação em vigor.
- 2. O recurso ao crédito externo deve ser objecto de licenciamento e antorização junto do Ministério das Finanças e do Banco Central. Porém, o Banco Central fixa um montante a partir do qual o recurso ao crédito externo não pode ser feito sem a sua prévia autorização.

ARTIGO 12.º

(Contas bancárias)

As empresas abrangidas pela presente lei devem obrigatoriamente ter contas em moeda nacional e estrangeira em ancos domiciliados no País, onde depositarão os respectivos meios monetários e através das quais farão todas as operações de pagamento, internas e externas.

ARTIGO 13.º

(Força de trabalho)

- As empresas abrangidas pela presente lei promovem o emprego de trabalhadores angolanos, garantindo-lhes a necessária formação profissional e condições sociais idênticas às dos trabalhadores estrangeiros que empreguem.
- 2. As empresas abrangidas pela presente lei que empregarem um grande número de trabalhadores angolanos incluindo os postos de chefia e de responsabilidade e assegurarem a formação profissional e condições sociais idênticas às dos trabalhadores estrangeiros que empreguem, usufruirão de incentivos e benefícios fiscais.
- 3. As empresas abrangidas pela presente lei podem admitir trabalhadores estrangeiros qualificados, devendo contudo cumprir o respectivo plano de formação de técnidos nacionais e de preenchimento progressivo de lugares com trabalhadores angolanos.
- 4. Os trabalhadores estrangeiros contratados nos termos do número anterior, estão sujeitos à legislação em vigor na República de Angola.

ARTIGO 14.º

(Execução dos projectos)

- A execução do projecto de investimento deve ter início deutro do prazo fixado na respectiva autorização.
- Em casos devidamente fundamentados e mediante pedido do investidor estrangeiro, pode o prazo referido no nero anterior ser prorrogado pelo órgão competente.
- 3. A execução e gestão do projecto de investimento estrangeiro deve ser efectuada em estrita conformidade com as condições da autorização e a legislação aplicável, não podendo as contribuições provenientes do estrangeiro ser aplicadas de forma ou para finalidades diversas daquelas para que hajam sido autorizadas, nem a empresa desviar-se do objecto que tiver sido autorizado.
- 4. O alargamento do objecto da empresa a áreas de actividade não constantes da autorização depende da prévia autorização do órgão competente.

ARTIGO 15.º

(Acompanhamento)

Para facilitar o acompanhamento da realização dos investimentos estrangeiros autorizados, as empresas devem fornecer, anualmente, ao órgão competente, informações sobre o envolvimento e os resultados dos empreendimentos, preenchendo o questionário que para o efeito lhes é enviado pelo órgão competente.

ARTIGO 16.*

(Cessão da posição contratual)

A cessão total ou parcial da posição contratual ou social relativamente ao investimento estrangeiro só pode ser feita mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, tendo sempre o investidor nacional, caso exista, o direito de preferência.

ARTIGO 17.º

(Dissolução e Equidação)

- As entidades constituídas ao abrigo da presente lei dissolvem-se nos casos previstos no respectivo contrato ou título constitutivo e ainda:
 - a) pelo decurso do prazo fixado;
 - b) por deliberação dos sócios;
 - c) pela realização completa do objecto social ou pela sua impossibilidade superveniente;
 - d) pela não realização do capital indispensável ao funcionamento da emoxesa;
 - e) pela ilicitude superveniente do seu objecto social;
 - f) pela falência da sociedade;
 - g) por desvio manifesto na realização do objecto social da empresa;
 - h) em todos os restantes casos previstos na legislação comercial.
- A dissolução e liquidação das empresas, constituídas com recurso ao investimento estrangeiro estão sujeitas à legislação comercial em vigor.

CAPÍTULO III

Procedimento do Investimento Estrangelro

SECÇÃO 1

Tipos de Regimes Processuais

ARTIGO 18.º

(Procedimentos do investimento estrangeiro)

- O processamento dos investimentos estrangeiros pode ser efectuado sob os seguintes regimes:
 - a) regime de declaração prévia;
 - b) regime de aprovação prévia;
 - c) regime contratual.

ARTIGO 19.º

(Exclusão)

Não são consideradas operações de investimento estrangeiro as de valor inferior ao equivalente a duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, que ficam excluídas do âmbito da presente lei e sujeitas apenas à legislação cambial em vigor.

SECCÃO II

Regime de Declaração Prévia

ARTIGO 20.º

(Âmbito)

Ficam sujeitos ao regime de declaração prévia os investimentos de valor compreendido entre o equivalente a duzentos e cinquenta mil e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 21.º

(Apresentação da proposta)

A proposta de investimento estrangeiro é apresentada ao órgão competente, acompanhada dos documentos indispensáveis para identificação e caracterização jurídica do investidor e do investimento projectado.

ARTIGO 22.º

(Apreciação da proposta)

- Após a recepção da proposta, o órgão competente dispõe de um período de quarenta e cinco dias para apreciar e decidir.
- No decorrer deste período, o órgão competente, colherá o parecer do órgão que tutela a área de investimento.

ARTIGO 23.º

(Rejeição da proposta)

A rejeição da proposta, só pode fundamentar-se em motivos de ordem estritamente legal, devendo ser formalmente comunicada ao proponente pelo órgão competente.

ARTIGO 24.º

(A ceitação da propesta)

- Não havendo rejeição expressa da proposta até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 22.º, considera-se que a mesma foi aceite, o que confere ao proponente o direito de realizar o investimento nos precisos termos da proposta apresentada.
- Para o efeito, o órgão competente emitirá, no prazo de quinze dias, uma declaração certificando a aceitação da proposta, cuja cópia por si autenticada devolverá ao proponente.

SECCÃO III

Regime de Aprovação Prévia

ARTIGO 25.º

(Âmbito)

Ficam sujeitos ao regime de aprovação prévia o investimentos de valor equivalente ao compreendido entocinco e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 26.º

(Apresentação da proposta)

A proposta de investimento estrangeiro é apresentada ao órgão competente, acompanhada dos documentos necessários para identificação e caracterização jurídica, económica, financeira e técnica do investidor e do investimento projectado.

ARTIGO 27.º

(Apreciação da proposta)

- Após a recepção da proposta, o órgão competente dispõe de um período de 90 dias para apreciar e para se pronunciar.
- 2. No decorrer deste período, o órgão competente procede à análise e avaliação da proposta, socorrendo-se do parecer da comissão de avaliação a que se refere a Resolução n.º 2/90, de 6 de Janeiro, do Conselho de Ministros.

ARTIGO 28.º

(Rejeição da proposta)

- 1. A rejeição da proposta compete:
- a) ao Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, para investimentos de valor equivalente ao compreendido entre cinco e quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América.
- b) ao Primeiro Ministro para investimentos de valor equivalente ao compreendido entre quinze e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América.
- A rejeição da proposta que é formalmente comunicada ao proponeute pelo órgão competente, só pode fundamentar--se em:
 - a) motivo de ordem legal;
 - b) indesejabilidade do investimento projectado à luz da estratégia de desenvolvimento definida pelos órgãos de soberania ou dos objectivos estabelecidos no plano de desenvolvimento geonómico e social.

ARTIGO 29.º

(Aprovação da proposta)

Não havendo rejeição expressa da proposta até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 27.º, a mesma é remetida, para decisão:

- a) ao Primeiro Ministro, no caso de investimentos de valor até ao equivalente a quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- b) ao Conselho de Ministros, no caso de investimentos de valor superior ao equivalente a quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América,
- A aprovação reveste a forma de um decreto executivo, no caso da alínea a), e de uma resolução no caso da alínea b) do número anterior, publicados no Didrio da República.

SECÇÃO IV

Regime Contratual

ARTIGO 30.º

(Àmbito)

Ficam sujeitas ao regime contratual às seguintes categorias de investimento:

- a) investimentos de valor superior ao equivalente a cinquenta milhões de dólares norte-americanos;
- b) independentemente do valor, investimentos que incidam sobre áreas de actividade económica cuja exploração e gestão só pode legalmente ser feita mediante concessão;
- c) independentemente do valor, investimentos considerados de especial interesse para a economia nacional, pelo seu efeito estruturante ou pela sua contribuição para o desenvolvimento e internacionalização da economia nacional.

ARTIGO 31.º

(Caracterização do regime contratual)

- O regime contratual de investimento estrangeiro paracteriza-se essencialmente por:
 - a) definição e quantificação dos objectivos a realizar pelo investidor estrangeiro no prazo contratual;
 - b) définição e quantificação dos beuefícios fiscais e outros incentivos a conceder e a assegurar pelo Estado ao investidor estrangeiro, como contrapartida do exacto e pontual cumprimento dos objectivos fixados:
 - c) efectivo e sistemático acompanhamento, pelo Estado, das acções de realização do investimento dúrante o ano contratual.
- O contrato de investimento tem natureza administrativa, tendo como partes o Estado, representado pelo Ministério do Planeamento e Coordenação Económica e o investidor estrangeiro.
- Nos contratos de investimento é lícito convencionarse que os difercites litígios sobre a sua interpretação e a sua execução possam ser resolvidos por via arbitral.

 Nos casos referidos no número anterior a arbitragem. deve ser realizada em Angola e a lei aplicável ao contrato, à lei angolana.

ARTIGO 32.º

(Apresentação da proporta)

A proposta de investimento estrangeiro é apresentada ao órgão competente, acompanhada dos documentos necessários para a identificação e caracterização jurídica, económica, financeira e técnica do investidor e do investimento projectado.

ARTIGO 33.º

(Acesso ao regime)

Após a recepção da proposta, o órgão competente deverá decidir no prazo de dez dias, sobre a admissibilidade do regime contratual, decisão essa que é formalmente comunicada ao proponente.

ARTIGO 34.º

(Apreciação da proposta)

- Após a decisão de admissibilidade referida no artigo anterior, o órgão competente dispõe de um período de trinta dias para apreciar e pronunciar-se sobre a proposta.
- 2. No decorrer desse período o órgão competente procede à análise e avaliação da proposta, socorrendo-se do parecer da comissão de avaliação a que se refere a Resolução n.º 2/90, de 6 de Janeiro, do Conselho de Ministros.

ARTIGO 35.º

(Rejeição da proposta)

- A rejeição da proposta compete:
- a) ao Ministro do Planeamento e Coordenação Econômica para investimentos de valor inferior ao equivalente a quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- b) ao Primeiro Ministro nos restantes casos previstos no artigo 30.º da presente lei.
- A rejeição da proposta que é comunicada formalmente ao proponente pelo órgão competente só pode fundamentarse em:
 - a) motivos de ordem legal;
 - b) indesejabilidade do investimento projectado à luz da estratégia de desenvolvimento definida pelos órgãos de soberania ou dos objectivos estabelecidos no plano de desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 36.º

(Negociações)

- Não havendo rejeição expressa da proposta, a mesma é submetida à apreciação e decisão do Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, para o efeito de:
 - a) nomeação de uma comissão de negociações;
 - b) definição de orientações e instruções com vista às negociações, incluindo a previsão da sua duração.
- A decisão referida no número anterior deve ser proferida no prazo de quinze dias.
- 3. Sem prejuízo da especificidade de cada caso concreto, a comissão a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo é coordenada pelo órgão competente e integra representantes lo Ministério das Finanças e dos órgãos de tutela avolvidos no projecto.

ARTIGO 37.º

(Aprovação do contrato)

- Concluidas as negociações, o projecto de contrato é remetido pelo órgão competente ao Ministro do Planeamento e Coordenação Económica que, por sua vez, o remeterá ao Conselho de Ministros para aprovação.
- A aprovação pelo Conselho de Ministros reveste a forma de uma resolução, publicada no Diário da República.
- O contrato é outorgado em documento particular, ficando o respectivo original arquivado nos serviços do órgão competente.

SECÇÃO V

Disposições Comuns aos Regimes Processuais

ARTIGO 38.º

(Correcção das propostas)

Se as propostas apresentadas o forem de forma deficiente ou insuficiente o órgão competente notifica o proponente, arbitrando-lhe um prazo para a sua correcção ou aperfeiçoamento.

ARTIGO 39.º

(Reclamação das decisões de rejeição)

Das decisões de rejeição proferidas pelos órgãos e entidades referidas e competentes nos termos dos artigos 23.°, 28.°, 33.° e 35.° da presente lei, cabe reclamação para os órgãos hierarquicamente superiores, a interpôr no prazo de 30 dias.

ARTIGO 40.º

(Remessa ao Banco Central)

 Após aprovação do projecto de investimento estrangeiro, nos tennos das secções anteriores, o órgão competente remete ao Banco Nacional de Angola, no prazo de oito dias, os documentos que integram o projecto, para efeito de licenciamento das operações de capitais.

2. No caso de se ter observado o regime de declaração prévia, o licenciamento é requerido directamente pelo proponente junto do Banco Nacional de Angola, mediante apresentação da declaração referida no n.º 2 do artigo 24.º da presente lei.

ARTIGO 41.º

(Constituição e alteração de sociedades)

- Se o projecto de investimento implicar a constituição ou alteração de sociedades, devem esses actos ser outorgados por escritura pública.
- 2. Nenhuma escritura pública, relativa a actos que constituam operações de investimento estrangeiro no sentido da presente lei, pode ser lavrada, sob pena de nulidade dos actos á que disser respeito, sem apresentação da licença emitida pelo Banco Nacional de Angola, ou fora do seu prazo de validade, e sem a aposição do visto do órgão competente dos instrumentos a outorgar.

ARTIGO 42.º

(Registo comercial)

- As sociedades constituídas, bem como a alteração de sociedades existentes, ao abrigo da presente lei, estão sujeitas ao registo comercial, nos termos da legislação em vigor.
- 2. Estão igualmente sujeitas ao registo comercial as sucursais e outras formas de representação de empresas estrangeiras, ficando porém este registo condicionado à apresentação da licença emitida pelo Banco Nacional de Angola e a aposição do visto do órgão competente nos instrumentos a registar.

ARTIGO 43.º

(Outros registos)

Após a liquidação das operações de capitais e, sendo caso disso, após a outorga das escrituras públicas e a efectivação dos registos comerciais, o investimento deve ser registado, no prazo de 120 dias, no órgão competente e no Instituto Nacional de Estatística.

ARTIGO 44.º

(Informação do Basso Central)

Trimestralmente, o Banco Nacional de Angola remete ao órgão competente, informações sobre as operações cambiais realizadas no âmbito do investimento estrangeiro.

ARTIGO 45.º

(Concursos e ajustes directos)

No caso em que os projectos de investimento estrangeiro sejam precedidos de concurso, público ou limitado, ou de Aste directo, aplicam-se os procedimentos estabelecidos na presente lei, com as adaptações que se mostrem necessárias ou convenientes

CAPÍTULO IV

Infracções e Sanções

ARTIGO 46.º

(Infracções)

- Sem prejuízo do disposto em outros diplomas, constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo, das obrigações legais a que o investidor estrangeiro está sujeito.
 - Constitui transgressão, nomeadamente:
 - a) o uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que houverem sido autorizadas;
 - a) prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
 - c) a prática de facturação que permita a saída de capitais on iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
 - d) a não execução das acções de formação ou a não substituição de trabalhadores estrangeiros por nacionais nas condições e prazos previstos na proposta de investimento.

ARTIGO 47.º

(Sanções)

- Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões referidas no artigo anterior são síveis das seguintes sanções;
 - a) multa, que variará entre o equivalente a mil e cem mil dólares dos Estados Unidos da América, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
 - b) perda de incentivos riscais;
 - c) revogação da autorização do investimento.
- A não execução dos projectos dentro dos prazos fixados na autorização ou na prorrogação é passível da sanção prevista na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 48.º

(Decisão e recurso sobre sanções)

 As sanções previstas no artigo anterior são aplicadas o Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, nos casos das alíneas a) e b), e pelo Conselho de Ministros no caso da alínea c).

- O investidor estrangeiro deve ser obrigatoriamente ouvido, antes da aplicação de qualquer medida sancionatória.
- 3. Na determinação da sanção a aplicar, devem ser tomadas em consideração todas as circumstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultantes.
- O investidor estrangeiro pode reclamar ou recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 49.º

(Órgão competente)

O órgão encarregue de assegurar a política nacional em matéria de investimentos estrangeiros, bem como de promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos estrangeiros, é o Gabinete de Investimento Estrangeiro, instituído peto Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril, sob tutela do Ministro do Planeamento e Coordenação Económica a quem compete nomear os respectivos responsáveis.

ARTIGO 50,0

(Legislação especial)

- Os investimentos estrangeiros nos domínios das actividades petrolíferas e diamantíferas e no domínio das instimições financeiras, regem-se por legislação especial.
- Os investimentos previstos no n.º 1 deste artigo gozam da protecção e submetem-se às obrigações gerais previstas na presente lei.

ARTIGO 51.º

(Projectos de investimentos anteriores)

- A presente lei e a sua regulamentação não se aplicam aos investimentos autorizados antes da sua entrada em vigor, os quais continuam até ao respectivo termo, a ser regidos pelas disposições da legislação e dos termos ou contratos específicos através dos quais a autorização tiver sido concedida.
- 2. Contudo, os investidores estrangeiros poderão requerer ao órgão competente a submissão dos seus projectos já aprovados ao regime substantivo estabelecido pela presente lei, cabendo a decisão sobre este pedido ao Ministro do Plancamento e Coordenação Económica.
- 3. Os projectos de investimento pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, serão analisados e decididos nos termos desta mesma lei, aproveitando-se com as necessárias adaptações os trâmites já praticados.

ARTIGO 52.º

(Revogação de legislação)

- Fica revogada a Lei n.º 13/88, de 16 de Junho, bem como demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- No que uño for contrário ao disposto na presente lei, e enquanto não for revista, continuará a aplicar-se a legislação regulamentar sobre investimentos estrangeiros.

ARTIGO 53.º

(Regulamentação)

A presente lei será regulamentada pelo Governo que no prazo de 90 días deve rever e actualizar a legislação regulamentar em vigor, nomeadamente o Decreto n.º 6/89, de 1 de Abril.

ARTIGO 54.º

(Dávidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 55.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor quinze dias após a sua publicação no Diário da República.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se,

Luanda, aos 26 de Julho de 1994.

- O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem,
- O Presidente da República. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a Lei n.º 8/93, de 30 de Julho, «Sobre o formulário de diplomas legais», publicada no *Diário da República* n.º 30. 1.º série de 1993, rectifica-se o seguinte:

- 1 No modelo n.º 2 da página 251 e na observação n.º 3 onde se lê: «De acordo com a competência que se exerça», deve ler-se: «De acordo com a competência concreta que se exerça».
- 2 No modelo n.º 5/A página 252:
- 2.1 Onde se 1ê: «Nos termos da alfrea 4...», deve ler-se: «Nos termos da alfrea 3...».

2.2 – Aiuda na página 252, abaixo da expressão «O Presidente da República», deve retirar-se tudo por se referir ao Modelo n.º 5/B e substituir-se pelo seguinte:

Observações:

Modelo n.º 5/A - No caso de se tratar de função legislativa própria do Governo.

- Numeração própria dos Decretos-Lei do Couselho de Ministros, seguida dos dois últimos algarismos do ano da publicação.
- (2) (3) (Ver nota correspondente au Modelo n.º 2).
- (4) De acordo com a competência concreta que se exerça.
- (5) Data da assinatura do Primeiro Ministro.
- (6) Data da assinatura do Presidente da República.
- 3 -- Entre a parte final das observações referentes ao modelo n.º 5/A e o Modelo n.º 6 incluir o Modelo n.º 5/B, tal como se segue:

– Modelo n.º 5/1	_	M٥	deto	n.º	5/B
------------------	---	----	------	-----	-----

Decreto-Lel	n.*		 (1)
de		de	

No uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º _____ / ____ de ____ de ____ de ____ da Assembleia Nacional (3), o Governo, nos termos das disposições combinadas da alínea (4) do artigo 90.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º ambos da Lei Constitucional, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos de de (5).

O Primeiro Ministro,						
Promulgada em de	de 19 (6)					
Publique-se.						
O Precidente de Recública						

NB – Para ser presente à Assembleia Nacional quando chamados para apreciação nos termos do artigo 94.º da Lei Constitucional.

Observação:

Modelo n.º 5/B — Para o exercício da função legislativa em virtude da autorização concedida pela Assembleia Nacional, ver as notas correspondentes ao Modelo n.º 5/A.